SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874768 - SP (2025/0075644-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LEOMAR TEREZINHA PARPINELLI DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOÃO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
		TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
		PATRICIA MATSUNO HOLANDA - SP266401
AGRAVADO	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
		FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
		RAYSSA NEVES DE OLIVEIRA - RJ234648
		GIOVANNA RANGEL BARRETO - RJ256506

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, em cumprimento de sentença oriundo de rescisão contratual, sob alegação de omissão e deficiência de fundamentação (arts. 1.022 e 489 do CPC), ofensa à coisa julgada (art. 505 do CPC) em razão de exoneração de fiança reconhecida em ação diversa, e inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A decisão agravada afastou violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por existir fundamentação suficiente no acórdão de origem e aplicou a Súmula 7/STJ ao exame da tese de afronta à coisa julgada, por demandar revolvimento fático-probatório. Pedido da parte agravada de aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, com violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) a alegada ofensa à coisa julgada, fundada em exoneração de fiança reconhecida em ação diversa, pode ser revista sem reexame de fatos e provas, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) é

Documento eletrônico VDA60490773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:18
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c1e6fb2-8855-455c-8407-2cbbef4f1400

cabível a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante do desprovimento do agravo interno.

III. Razões de decidir

4. O acórdão de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais, distinguindo a discussão anterior sobre ilegitimidade passiva da controvérsia acerca da coisa julgada relativa à exoneração da fiança, inexistindo violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

5. A aferição da suposta ofensa à coisa julgada, tal como deduzida, demanda revolvimento dos elementos fático-probatórios do processo, o que é vedado em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, exigindo demonstração de intuito protelatório, o que não se verifica no caso, mantida apenas advertência quanto ao uso de expedientes abusivos.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, indeferido o pedido de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:18
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c1e6fb2-8855-455c-8407-2cbbef4f1400

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874768 - SP (2025/0075644-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LEOMAR TEREZINHA PARPINELLI DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOÃO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
		TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
		PATRICIA MATSUNO HOLANDA - SP266401
AGRAVADO	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
		FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
		RAYSSA NEVES DE OLIVEIRA - RJ234648
		GIOVANNA RANGEL BARRETO - RJ256506

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, em cumprimento de sentença oriundo de rescisão contratual, sob alegação de omissão e deficiência de fundamentação (arts. 1.022 e 489 do CPC), ofensa à coisa julgada (art. 505 do CPC) em razão de exoneração de fiança reconhecida em ação diversa, e inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A decisão agravada afastou violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por existir fundamentação suficiente no acórdão de origem e aplicou a Súmula 7/STJ ao exame da tese de afronta à coisa julgada, por demandar revolvimento fático-probatório. Pedido da parte agravada de aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, com violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) a alegada ofensa à coisa julgada, fundada em exoneração de fiança reconhecida em ação diversa, pode ser revista sem reexame de fatos e provas, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) é

Documento eletrônico VDA59953105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:07
Código de Controle do Documento: 6c0567c3-3ca9-41ef-affe-af2164c6b8af

cabível a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante do desprovimento do agravo interno.

III. Razões de decidir

4. O acórdão de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais, distinguindo a discussão anterior sobre ilegitimidade passiva da controvérsia acerca da coisa julgada relativa à exoneração da fiança, inexistindo violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

5. A aferição da suposta ofensa à coisa julgada, tal como deduzida, demanda revolvimento dos elementos fático-probatórios do processo, o que é vedado em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, exigindo demonstração de intuito protelatório, o que não se verifica no caso, mantida apenas advertência quanto ao uso de expedientes abusivos.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, indeferido o pedido de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOÃO LEONARDO DA SILVA e LEOMAR TERESINHA PARPINELLI DA SILVA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 148, e-STJ):

> RESCISÃO CONTRATUAL Cumprimento de sentença Fato superveniente capaz de eximir os devedores da obrigação imposta pelo Juízo não observado - Matéria que se pretende discutir que já foi resolvida por esta Turma Julgadora nos agravos de instrumento n° 2187634-47.2019.8.26.0000 e 2141973- 11.8.26.0000 Decisão mantida - Agravo não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 200-204, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 152-170, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 1.025, 1.022, I e II, 489, §1º, IV e §2º, e 505, do CPC.

Sustentou, em síntese: omissão e deficiência de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do CPC), com pedido de reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC); violação à coisa julgada (art. 505 do CPC) diante da exoneração da fiança reconhecida no processo n. 0000500-76.1992 e confirmada em 2013; e inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por versar a controvérsia sobre matéria de direito.

Documento eletrônico VDA59953105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:07
Código de Controle do Documento: 6c0567c3-3ca9-41ef-affe-af2164c6b8af

Contrarrazões apresentadas às fls. 231-249, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 311-313, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 316-334, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 339-363, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 382-387, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada; b) necessidade de revolvimento dos elementos fático-probatórios para aferição da alegada afronta ao art. 505 do CPC, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Daí o agravo interno (fls. 391-406, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão e negativa de prestação jurisdicional, por falta de distinção entre a ilegitimidade passiva tratada em agravos anteriores e a coisa julgada material decorrente da exoneração da fiança no processo n. 0000500-76.1992.8.26.0348 (709/92), ratificada no n. 1035096-02.2013.8.26.0100; a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria de direito puro relativa aos efeitos do art. 505 do CPC; e o reconhecimento do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

Impugnação às fls. 410-435, e-STJ, pugnando pela aplicação da multa previstas no artigo 1021, § 4º do CPC/15.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, não se vislumbra omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão impugnado, visto que é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, inclusive em relação ao enfrentamento da questão acerca da análise da coisa julgada relativa à exoneração da fiança dos recorrentes, distinguindo a dos agravos de instrumento anteriores que versaram sobre ilegitimidade passiva, bem como sobre o enfrentamento específico dos argumentos e precedentes invocados, com fundamentação adequada nos termos do art. 489 do CPC.

É o que se observa do seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 203-204, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59953105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:07
Código de Controle do Documento: 6c0567c3-3ca9-41ef-affe-af2164c6b8af

> Consigno que houve a análise pormenorizada dos recursos apresentados, bem como dos agravos anteriores. Ademais, os ora embargantes requereram no agravo de instrumento em sua parte final: “Considerando isso, Excelência, diante da iminência da expropriação dos ativos dos Executados, de rigor seja acolhido os efeitos suspensivos até decisão final a ser proferida neste recurso, sendo relevante, outrossim, para o deferimento da medida, as questões eminentemente de Direito invocadas, sobretudo, a coisa julgada. Insistem os recorrentes na tese de ilegitimidade passiva.
>
> Em relação à matéria aventada, destaco que também constou no acórdão:
>
> “(...) a questão da ilegitimidade de parte já foi rejeitada em recursos anteriores, conforme se observa das fls. 161 e seguintes, de modo que o tema não merece maiores considerações. (...) A alegação de ilegitimidade de partes foi tempestivamente formulada e rejeitada no processo de conhecimento e nos recursos que se seguiram, ficando vedada a reanalise desta preliminar, sob pena de violação da coisa julgada. A exoneração dos impugnantes da fiança foi reconhecida em ação declaratória de exoneração de fiança, que e diversa da presente demanda e foi julgada posteriormente (...)”

Foram feitas expressas menções à controvérsia sobre a coisa julgada e a exoneração da fiança, aos precedentes e aos agravos anteriores que trataram da ilegitimidade passiva, bem como à suficiência da fundamentação adotada.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Portanto, verifica-se que a controvérsia foi integralmente solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento suficiente, não estando caracterizada a ofensa ao artigo 1022 do CPC/15, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃOART. 1.022, RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 da CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
>
> 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Documento eletrônico VDA59953105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:07
Código de Controle do Documento: 6c0567c3-3ca9-41ef-affe-af2164c6b8af

2. Em relação à aventada ofensa ao art. 505 do CPC/15, a parte recorrente alega a ocorrência de ofensa à coisa julgada, diante da exoneração da fiança reconhecida no processo n. 0000500-76.1992 (709/92) e confirmada em 2013.

No particular, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 160, e-STJ):

> Consoante se verifica dos autos, se batem os ora agravantes, no presente, pelo
>
> reconhecimento das "coisa julgada material, em relação as decisões proferidas nos autos do processo n. 0000500-76.1992.8.26.0348, 3ª Vara Cível Mauá" (fl. 13), a qual, segundo entendem, exonerou-os da fiança em contrato de fornecimento de combustíveis, fato que, como reflexo, afastaria sua legitimidade para constar no polo passivo acionário.
>
> Acontece que referido tema já foi objeto de análise por este Colegiado, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2187634-47.2019.8.26.0000, aos 10 de janeiro de 2020, rel. Des. Roque Mesquita e mantido o desprovimento pelo C. STJ, ficando ali assentado que:
>
> "Não obstante, anota-se que a questão da ilegitimidade de parte já foi rejeitada em recursos anteriores, conforme se observa das fls. 161 e seguintes, de modo que o tema não merece maiores considerações. (...) A alegação de ilegitimidade de partes foi tempestivamente formulada e rejeitada no processo de conhecimento e nos recursos que se seguiram, ficando vedada a reanalise desta preliminar, sob pena de violação da coisa julgada. A exoneração dos impugnantes da fiança foi reconhecida em ação declaratória de exoneração de fiança, que e diversa da presente demanda e foi julgada posteriormente aliás, nem há notícias do transito em julgado desta ação declaratória. Conforme acima explicitado, esta decisão não tem o condão de alterar a coisa julgada anteriormente formadas, que e imutável." (vide fls. 681-700 dos autos principais).
>
> Como se não bastasse, os ora recorrentes também tentaram rediscutir a matéria no Agravo de Instrumento n. 2141973-11.2020.8.26.000, sem sucesso todavia:
>
> "RESCISÃO CONTRATUAL Cumprimento de sentença Fato superveniente capaz de eximir os devedores da obrigação imposta pelo Juízo não observado - Matéria que se pretende discutir que já foi resolvida por esta Turma Julgadora no agravo de instrumento n° 2187634-47.2019.8.26.0000 Decisão mantida - Agravo não provido."
>
> Logo, como bem obtemperado naquele v. aresto: torna-se evidente que a pretensão dos agravantes neste agravo de instrumento é abrir nova frente de discussão da mesma matéria, na tentativa de obter diferente decisão.

Com efeito, para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, no sentido de aferir a afronta à coisa julgada, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59953105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:07
Código de Controle do Documento: 6c0567c3-3ca9-41ef-affe-af2164c6b8af

> 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à preclusão, à coisa julgada, ao ônus da prova, ao cabimento do agravo de instrumento e aos limites da lide.
>
> (...)
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. (...)
>
> (AREsp n. 2.295.090/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

3. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC / 2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
>
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
>
> 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
>
> 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
>
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
>
> (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15. Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:07
Código de Controle do Documento: 6c0567c3-3ca9-41ef-affe-af2164c6b8af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.874.768 / SP

Número Registro: 2025/0075644-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05193952519948260100 10418290820188260100 20514083020228260000 5193952519948260100
51939525199482601001041829082018826010O

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEOMAR TEREZINHA PARPINELLI DA SILVA
AGRAVANTE	: JOÃO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADOS	: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
	TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
	PATRICIA MATSUNO HOLANDA - SP266401
AGRAVADO	: VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
	RAYSSA NEVES DE OLIVEIRA - RJ234648
	GIOVANNA RANGEL BARRETO - RJ256506

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEOMAR TEREZINHA PARPINELLI DA SILVA
AGRAVANTE	: JOÃO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADOS	: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
	TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
	PATRICIA MATSUNO HOLANDA - SP266401

Documento eletrônico VDA60449326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:32
Código de Controle do Documento: c4b3608e-2eaa-4a96-ad2c-3e2454b74f41

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
RAYSSA NEVES DE OLIVEIRA - RJ234648
GIOVANNA RANGEL BARRETO - RJ256506

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:32
Código de Controle do Documento: c4b3608e-2eaa-4a96-ad2c-3e2454b74f41